XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

ROGERIO BORBA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-972-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

O tema do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 20 de setembro de 2024, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade”, coordenado pelos professores doutores Alexandre Naoki Nishioka (USP) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Iniciou-se com Rodrigo Róger Saldanha, Mayara Grasiella Silvério e Gabrielli Vitória Ribeiro apresentando (RE)CONSTRUINDO OS CONCEITOS DE CIDADE INTELIGENTE PELOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UMA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA, cujo objetivo foi explorar os elementos essenciais para a criação de uma agenda para o ecossistema das smart cities, destacando a necessidade de definir parâmetros claros para a eficácia das instituições em um contexto urbano cada vez mais complexo e interconectado.

Após, Mably Rosalina Fernandes, Rafael Bruno Cassiano de Morais e Sinara Ploszai Simões apresentaram A CIDADE INTELIGENTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA MULHERES NA AMÉRICA LATINA, explorando a

importância das cidades inteligentes na promoção dos direitos humanos das mulheres na América Latina, concentrando-se especialmente na segurança pública e na redução da violência de gênero.

Em seguida, Rayssa de Souza Gargano e Klever Paulo Leal Filpo apresentaram ACESSO A JUSTIÇA: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE PETRÓPOLIS (RJ), realizando uma reflexão sobre obstáculos de acesso à justiça para as pessoas em situação de rua, em contraste com a conquista de direitos dessa população, no plano normativo, em conformidade com o preceito constitucional.

Wesley José Santana Filho, Thayssa Camilly Quirino Moreira e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram ANÁLISE DA MOBILIDADE E DA ACESSIBILIDADE URBANA NO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS SOB O VIÉS DO DIREITO DE ACESSO À CIDADE, investigando a mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, Goiás, sob a perspectiva do direito à cidade e seus desafios para pessoas com deficiência (PcD).

Após, Thayssa Camilly Quirino Moreira, Carlos Eduardo Martins Pereira Neves e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BASICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CIDADE, onde analisaram as políticas de saneamento básico em Senador Canedo, com objetivos específicos de caracterizar o município, analisar o Plano Diretor e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e avaliaram a implementação dessas políticas e seus impactos na qualidade de vida e no direito à cidade.

Em seguida Paulo Henrique Fernandes Bolandim apresentou DA INVISIBILIDADE SOCIAL AO DIREITO À CIDADE: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, abordando a situação alarmante da população em situação de rua no Brasil e a necessidade de ações efetivas para assegurar seus direitos fundamentais, principalmente o direito à cidade.

Maria Érica Batista dos Santos e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram DESAFIOS DA AGENDA 2030: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MORADIAS SUSTENTAVEIS - O PROJETO DAS CASAS FLUTUANTES EM CUBATÃO/SP, onde analisaram os desafios da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, integrantes da agenda 2030, ante ao atual

cenário das mudanças climáticas e o desafio da implementação das políticas públicas de regularização fundiária sob a ótica do Projeto das Casas Flutuantes desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

A seguir, Maria Érica Batista dos Santos, Maria Fernanda Leal Maymone e Edson Ricardo Saleme apresentaram MARCOS NORMATIVOS, INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, analisando os instrumentos urbanísticos e a importância da participação popular nas políticas de enfrentamento das mudanças climáticas, a fim de contribuir para a melhora nas condições de vida nas cidades.

Continuando, Norberto Milton Paiva Knebel e Gilmar Antonio Bedin apresentaram NEOLIBERALISMO E DIREITO DOS DESASTRES: ABORDAGEM CRÍTICA AO CONCEITO DE CIDADES RESILIENTES, abordando o fenômeno neoliberal sob sua dúplice dimensão: como ideologia proveniente de certo ramo do liberalismo, sua rejeição ao provimento estatal e à justiça social e sua efetiva afirmação na política institucional.

Após, Antonela Silveira De Grandi, Karen Beltrame Becker Fritz e Patricia Grazziotin Noschang apresentaram O ASPECTO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DAS CIDADES INTELIGENTES E HUMANIZADAS: A GOVERNANÇA E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO À CIDADE, que analisou a temática do Direito à Cidade, com ênfase à governança nas cidades inteligentes e a relevância da eficiência na gestão pública com base nos direitos humanos.

Em seguida, Elenise Felzke Schonardie e Késia Mábia Campana apresentaram PARA ALÉM DAS SMART CITIES: PERSPECTIVAS INCLUSIVAS E DEMOCRÁTICAS, examinando para além da coexistência entre sociedade e tecnologia, ou seja, para além das versatilidades, atributos e externalidades das smart cities.

Hugo Keiji Uchiyama e Raul Miguel F. O. Consoletti apresentaram PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA URBANÍSTICA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL, onde delinearam os principais aspectos relativos à participação popular no processo legislativo municipal de formulação de leis em matéria urbanística, como também analisaram o controle judicial sobre a participação popular, relacionando este controle com a teoria da autocontenção judicial.

Após, Fernanda Cristina Verediano, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Deisimar Aparecida Cruz apresentaram PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E IMPACTO ECONÔMICO DA

PRESERVAÇÃO CULTURAL EM SABARÁ, mostrando a importância de se realizar um planejamento urbanístico na preservação do patrimônio cultural da cidade histórica de Sabará, que fica localizada em Minas Gerais.

A seguir, Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Silvia Elena Barreto Saborita apresentaram PLANO DIRETOR E PLANOS SETORIAIS COMO MECANISMOS PRÓPRIOS PARA MELHOR INFRAESTRUTURA LOCAL, demonstrando como uma cidade pode trazer maiores benefícios a sua população a partir do seu planejamento urbano.

Ana Flávia Costa Eccard, Salesiano Durigon e Jordana Aparecida Teza apresentaram POLÍTICAS URBANAS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO RIO DE JANEIRO, versando sobre o tema políticas urbanas inseridas nas catástrofes ocasionadas pelas mudanças climáticas na cidade do Rio de Janeiro.

Em seguida, Cláudia Franco Corrêa, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Thiago Freire Dos Santos Araujo apresentaram PRINCÍPIOS, GARANTIAS E FLEXIBILIZAÇÃO EM CONFLITOS URBANOS NAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, refletindo sobre o discurso teórico e a prática, fazendo recorte sobre como a execução da política pública de garantia do direito à moradia por meio da regularização fundiária instituída pela Lei 13.465/2017.

Por fim, Frank Sérgio Pereira e Marcelo Toffano apresentaram UMA ANÁLISE ACERCA DA ADPF 976/2022 E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN, efetuando uma análise crítica acerca da população em situação de rua do Brasil, suas dificuldades e vulnerabilidade social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

20 de setembro de 2024.

Prof. Dr. Alexandre Naoki Nishioka Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Rogerio Borba Centro Universitário UNIFACVEST

(RE)CONSTRUINDO OS CONCEITOS DE CIDADE INTELIGENTE PELOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UMA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA

(RE)BUILDING SMART CITY CONCEPTS THROUGH SUSTAINABLE DEVELOPMENT OBJECTIVES IN A LATIN AMERICAN PERSPECTIVE

Rodrigo Róger Saldanha [1]
Mayara Grasiella Silvério [2]
Gabrielli Vitória Ribeiro [3]

Resumo

Este artigo tem como objetivo explorar os elementos essenciais para a criação de uma agenda para o ecossistema das smart cities, destacando a necessidade de definir parâmetros claros para a eficácia das instituições em um contexto urbano cada vez mais complexo e interconectado. O conceito de smart city é analisado de forma abrangente, indo além da simples implementação de tecnologias isoladas e destacando a importância de uma abordagem holística. Esta abordagem deve considerar tanto os aspectos macro, como os serviços públicos de saúde e saneamento, quanto os aspectos micro, como a inclusão social e a ressignificação do espaço urbano, orientados pelos direitos humanos e o ODS 11 da Agenda 2030 da ONU. A revolução tecnológica e a ressignificação do direito à cidade permitem revisar as estruturas sociais e econômicas, promovendo a reconstrução de condições materiais mais justas e igualitárias. Para o desenvolvimento deste artigo, utilizou-se método hipotéticodedutivo com revistas especializadas e revisão bibliográfica, permitindo que o pesquisador explore informações provenientes de fontes secundárias relacionadas ao tema em estudo. O artigo conclui que as smart cities, quando bem implementadas, podem ser um poderoso instrumento para a promoção do desenvolvimento humano e a efetivação dos direitos, proporcionando uma vida digna e sustentável para todos os cidadãos. As políticas públicas devem, portanto, promover um desenvolvimento urbano inclusivo e sustentável, assegurando que todos os habitantes tenham acesso às tecnologias e aos benefícios por elas proporcionados, garantindo assim a qualidade de vida das pessoas em um ambiente urbano inteligente, inclusivo, seguro e resiliente

---

[1] Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Professor do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos na PUCPR.

[2] Pós-graduanda em Direito Empresarial, Planejamento Sucessório e Inovações Digitais, pela PUCPR; Graduada em Direito e Ciências Contábeis pela PUCPR. MBA em Administração Financeira pela UNIVEL.

[3] Graduanda do curso de Direito da PUCPR. Bolsista integral pelo Prouni. Pesquisadora (PIBEX); pesquisadora PUCPR. Integrante do Grupo de pesquisa em Bioética, Saúde Pública Global e Direitos Humanos PUCPR.

Palavras-chave: Cidades inteligentes, Sustentabilidade, Políticas públicas, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to explore the essential elements for creating an agenda for the smart cities ecosystem, highlighting the need to define clear parameters for the effectiveness of institutions in an increasingly complex and interconnected urban context. The concept of a smart city is analyzed comprehensively, going beyond the simple implementation of isolated technologies and emphasizing the importance of a holistic approach. This approach should consider both macro aspects, such as public health and sanitation services, and micro aspects, such as social inclusion and the redefinition of urban space, guided by human rights and SDG 11 of the 2030 UN Agenda. The technological revolution and the redefinition of the right to the city allow for the revision of social and economic structures, promoting the reconstruction of more just and equitable material conditions. For the development of this article, a hypotheticaldeductive method was used, with specialized journals and a literature review, allowing the researcher to explore information from secondary sources related to the topic under study. The article concludes that, when well-implemented, smart cities can be a powerful instrument for promoting human development and the realization of rights, providing a dignified and sustainable life for all citizens. Public policies should, therefore, promote inclusive and sustainable urban development, ensuring that all inhabitants have access to technologies and the benefits they provide, thus guaranteeing the quality of life for people in an intelligent, inclusive, safe, and resilient urban environment

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Smart cities, Sustainability, Public policies, Human rights

INTRODUÇÃO

O direito à cidade é um conceito consagrado, embora muitas vezes negligenciado, cuja importância transcende as fronteiras legais, permeando os aspectos essenciais da vida urbana. Embora garantido pela Constituição da República de 1988, é evidente que uma parcela significativa da população ainda carece de familiaridade com seus direitos nesse contexto. Este direito abarca uma gama de questões vitais, desde o acesso à moradia até a mobilidade urbana, passando pelos serviços essenciais de saúde e educação, entre outros.

Nesse contexto, é imperativo abordar também a questão da gentrificação, um fenômeno intrínseco ao direito à cidade, que molda profundamente o tecido urbano e as dinâmicas sociais. A compreensão desses elementos estabelece uma base sólida para a discussão sobre inovação urbana, com foco nas *smart cities*, ou cidades inteligentes.

As *smart cities* representam um paradigma emergente na gestão urbana, caracterizado por um ecossistema de inovação que visa otimizar a qualidade de vida dos cidadãos por meio da integração de tecnologias e dados. Embora o termo possa parecer recente, sua origem remonta aos anos 1970, quando projetos pioneiros, como o lançado em Los Angeles, Califórnia, destacaram a importância do uso de *big data* e tecnologias avançadas para melhorar serviços públicos, planejamento urbano e qualidade de vida dos habitantes.

No entanto, apesar do crescente interesse global em cidades inteligentes, é importante reconhecer que no contexto brasileiro ainda há uma lacuna significativa de conhecimento sobre esse ecossistema. A falta de compreensão sobre as potencialidades e desafios das *smart cities* limita nossa capacidade de aproveitar seu pleno potencial para enfrentar os complexos problemas urbanos.

Nesse sentido, é crucial explorar como a ação coletiva e a integração de tecnologias, como a Internet das Coisas (IoT), podem catalisar o desenvolvimento de ecossistemas de cidades inteligentes, proporcionando benefícios tangíveis tanto para o setor empresarial quanto para o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos. A partir dessa análise, é possível vislumbrar um futuro onde a inovação urbana não apenas responda aos desafios do presente, mas também promova uma cidade mais inclusiva, sustentável e resiliente para as gerações futuras.

Diante do cenário delineado, o presente artigo propõe-se a realizar um estudo sobre os elementos constituintes de uma agenda de ecossistema de *smart cities*. Esse objetivo surge da necessidade de delinear parâmetros claros para a efetividade das instituições em um contexto urbano cada vez mais complexo e interconectado.

A definição dos contornos de uma *smart city* é um desafio crucial, pois vai além da implementação de tecnologias isoladas e requer uma abordagem holística que considere tanto os aspectos macro, como os serviços públicos de saúde e saneamento ao nível nacional, quanto as micros situações, como a inclusão social de pessoas em situação de rua e a ressignificação do espaço urbano.

Nesse sentido, a política pública emerge como um instrumento essencial para promover o desenvolvimento do ecossistema urbano, proporcionando melhorias tangíveis na qualidade de vida dos cidadãos. No entanto, diante da complexidade e da magnitude dos desafios enfrentados, muitas vezes é necessário recorrer a parcerias entre o setor público e privado para alcançar resultados eficazes e sustentáveis.

A justificativa para essa abordagem reside na constatação de que, dentre os diversos problemas sociais enfrentados pelo Brasil, há situações em que o Estado, reconhecendo suas limitações, busca soluções colaborativas que possam trazer benefícios significativos para a coletividade. Essa prática, muitas vezes materializada em parcerias público-privadas, evidencia a necessidade de explorar novas formas de governança e cooperação para enfrentar os desafios urbanos contemporâneos.

Para alcançar os objetivos propostos, será empregado o método hipotético-dedutivo com revistas especializadas e revisão bibliográfica, permitindo que o pesquisador explore informações provenientes de fontes secundárias relacionadas ao tema em estudo. Essa abordagem proporcionará uma análise crítica e aprofundada das questões envolvidas, contribuindo para o enriquecimento do conhecimento e para o avanço do debate sobre o papel das *smart cities* na construção de cidades mais sustentáveis, inclusivas e resilientes.

2 A CIDADE SOB A PERSPECTIVA DE UM DIREITO HUMANO

A Constituição da República de 1988 ficou marcada por abordar a política urbana e reconhecer as funções sociais da cidade. Como destacado por Alfonsin (2019), o Brasil se tornou pioneiro ao positivar o direito à cidade durante o período efervescente do movimento constituinte entre 1986 e 1988. Essa incorporação foi resultado da participação ativa de movimentos sociais, notadamente o Movimento Nacional da Reforma Urbana, que apresentou uma emenda de iniciativa popular abordando questões como moradia, transporte e saneamento urbano. Apesar de não ter sido completamente integrada, essa participação contribuiu para a criação do primeiro capítulo específico sobre reforma urbana na história constitucional brasileira (Guimarães, 2018).

O conceito de direito à cidade surge como um horizonte orientador para a (re)organização do espaço urbano, visando garantir uma vida digna para todos os habitantes (Ferraresi; Engelmann, 2021). De acordo com Ferreira (2020), o direito à cidade, representa o direito a uma vida urbana renovada e de qualidade, incluindo o direito à participação na construção e apropriação do espaço urbano pelos cidadãos.

Na perspectiva de direitos humanos, essa garantia está intrinsecamente ligada a todos os outros direitos humanos reconhecidos internacionalmente, abrangendo direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, conforme estipulado nos tratados internacionais. Essa conexão é crucial para atender às demandas da comunidade, especialmente à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)(Ferraresi; Engelmann, 2021); (IBGE, 2010); (Pacto Global, 2015).

O direito à cidade é universal, mas muitas vezes é negligenciado devido às altas taxas e à predominância da propriedade privada, o que o torna acessível apenas para alguns. O acesso aos recursos municipais não é apenas uma questão de liberdade individual, mas também uma adaptação ao processo de urbanização, essencial para o crescimento e desenvolvimento das cidades (Harvey, 2008).

Um estudo realizado pela New York University entre 2002 e 2009 no bairro Sunset Park revelou que a administração municipal financiou cerca de 72.000 unidades habitacionais para indivíduos de baixa renda, valor este determinado pela própria administração municipal. Segundo Treskon, os residentes descrevem o processo de rezoneamento urbano como uma tentativa explícita de excluir as populações de baixa renda, minorias e imigrantes em favor de novos moradores mais ricos e predominantemente brancos (Scardino, 2017 *apud* Treskon, 2010).

A quantidade de imóveis abandonados infelizmente ainda é uma realidade devido à grande dívida do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que, em muitos casos, acumula um valor superior ao próprio imóvel. A sonegação desses impostos prejudica a implementação de políticas públicas municipais e o atendimento às demandas dos movimentos sociais por moradia, evidenciando a discrepância entre as recomendações e a aplicação da legislação (Tramontano; Anitelli, 2016).

As ocupações nesses imóveis são uma forma de reivindicações por movimentos sociais, baseados na existência de imóveis vazios, por pessoas que vivem em condições precárias em cortiços, hotéis, pensões e apartamentos precários, além daquelas que vivem nas ruas ou em abrigos públicos. Esses movimentos desenvolvem discursos e ações com base na concepção de

reforma urbana em prol dos direitos de cidadania (Tramontano; Anitelli, 2016, *apud* Kowarick, 2007).

No processo de urbanização, a criação de comunidades pode impulsionar o desenvolvimento econômico, como também pode intensificar as disparidades sociais. Esse fenômeno ocorre principalmente quando indivíduos de baixa renda são pressionados a vender suas propriedades por valores inferiores ao justo (Harvey, 2008). A urbanização está intrinsecamente associada ao sistema capitalista, influenciando a configuração das cidades conforme as políticas públicas, que favorecem muitas vezes áreas consideradas lucrativas para estabelecer empresas e empreendimentos imobiliários de alto padrão (Harvey, 2008).

Um exemplo disso é a cidade de Florianópolis, em Santa Catarina, que ostenta um dos melhores índices de desenvolvimento humano entre as capitais brasileiras e aparece em destaque nos índices de *smart cities* entre 2020 e 2024. No entanto, enfrenta desafios significativos com moradores de rua. Embora muitos estejam lá em busca de oportunidades de emprego, já que os índices de empregabilidade são positivos, eles são registrados como não sendo de Florianópolis, apesar do problema social evidente na cidade (Souza, 2023).

A Prefeitura de Florianópolis argumenta que a cidade tem o menor índice de moradores de rua, classificando-os como "transeuntes" de outras localidades. No entanto, reconhece o problema social nas ruas da cidade e estima que mais de 1 mil moradores estejam vivendo nelas, muitos recebendo passagens para voltar às suas cidades de origem (Souza, 2023).

Em vez de políticas inclusivas e integradoras, percebe-se uma política de exclusão, quase um convite à saída (passagem rodoviária de ida). Isso levanta questões sobre se esses moradores de rua de Florianópolis deveriam ser incluídos nos índices sociais e quais os efeitos desse fato em contexto de *smart cities*.

Todos esses questionamentos destacam as contradições entre os índices produzidos pelos institutos e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 (Pacto Global, 2015). Se fossem levados em consideração devido ao compromisso internacional, índices como esses (moradores de rua), favelas, filas para vagas em creches e escolas públicas, além da falta de acesso a tratamentos de saúde, entre outros, que são muitas vezes "maquiados", poderiam promover uma aderência nacional ao cumprimento da Agenda 2030.

Para Camboim, Zavislak e Pufal (2019), uma cidade inteligente é um ecossistema de inovação urbana onde o conhecimento flui facilmente por meio da interação e colaboração entre diferentes partes interessadas, incluindo cidadãos, empresas, governo, instituições educacionais e o terceiro setor. Essa colaboração visa melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e criar novas oportunidades de emprego (Appio; Lima; Paroutis, 2019).

Atualmente, a maioria da população mundial vive em áreas urbanas, e a urbanização continua a crescer. No Brasil, em 2020, cerca de 86% da população vivia em áreas urbanas (Lefebvre, 2016) (Engelmann; Ferraresi, 2020).

Diante desse cenário, é crucial ressignificar o direito à cidade para construir espaços urbanos sustentáveis, inclusivos, resilientes e inteligentes. O surgimento de desastres naturais e pandemias globais, como a Covid-19, bem como o avanço rápido de novas tecnologias, exigem uma adaptação dos espaços urbanos para garantir uma existência digna e segura para todos os seres humanos (Engelmann; Ferraresi, 2020).

Entender os Direitos Humanos como um princípio orientador para a redefinição do Direito à Cidade como observado por Ferraresi e Engelmann (2021) é essencial para a (re)organização dos espaços urbanos, especialmente com o uso de novas tecnologias que promovam cidades inteligentes, inclusivas, seguras, sustentáveis e resilientes. Isso é fundamental para garantir a qualidade de vida das pessoas em ambientes urbanos.

Inegável sob o ponto de vista teórico que a cidade, urbanizada e sustentável, é compreendida como um direito humano, pois dentre as classificações existentes, estamos diante de uma construção totalmente artificil e que depende exclusivamente de decisões humanos para sua regular existência e garantia de direitos.

3 DA URBANIZAÇÃO À GENTRIFICAÇÃO DAS CIDADES

O conceito de gentrificação está intimamente ligado ao mercado imobiliário, onde ocorre a substituição da população de baixa renda pela população com maior poder econômico. Esse fenômeno, essencialmente urbano, envolve melhorias físicas e materiais, bem como mudanças econômicas, sociais e culturais, em antigos centros urbanos, resultando em uma apreciável elevação de seu *status* (Bataller; Botelho 2012).

Essa dinâmica tem se manifestado principalmente nos países industrializados durante a fase pós-industrial ou pós-moderna, que iniciou a partir dos anos 1970 com o declínio do modelo socioeconômico industrial tradicional. Geralmente, caracteriza-se pela ocupação dos centros urbanos por uma parcela da classe média, com remuneração mais alta, que desloca os habitantes de baixa renda que anteriormente residiam nessas áreas (Bataller; Botelho 2012).

A primeira menção ao termo "gentrificação" é atribuída a Ruth Glass, que, em seu estudo sobre Londres em 1964, o utilizou, comparando o processo com um hábito antigo da *gentry*, a classe média alta inglesa, das áreas rurais. As primeiras descrições que empregaram

esse termo destacaram principalmente a revalorização experimentada por certos bairros urbanos (Van Weesep, 1994) (Bataller; Botelho, 2012).

Rangel (2015), complementa que a ideia do processo de gentrificação, como a substituição da classe pobre pela classe média/alta. Mundialmente, em Londres, Glass relata que essa substituição:

> resultou no aumento gradativo de aluguéis e na expulsão dos trabalhadores de classes mais baixas que viviam em bairros centrais da cidade. Gentrificação, então, designava as mudanças estruturais ocorridas em bairros centrais de Londres, os quais eram antes habitados pelas classes trabalhadoras e passavam a ser "invadidos" pela classe média. (Rangel, 2015, p. 40 *apud* Bidou-Zachariasen, 2006).

Nos Estados Unidos o cenário é semelhantes, Smith (2006) juntamente com o geógrafo David Harvey, afirma que esse processo é de extrema desumanidade, uma vez que, não "envolve apenas uma mudança social, mas uma mudança física de habitação local, combinando a higienização social com a reabilitação das áreas para que a classe média possa habitá-las" (Rangel, 2015, p. 40).

A ideia tanto de Bidou-Zachariasen quanto a de Smith é tentar fazer com que esse processo de gentrificação seja mais aceitável para a população ali pertencente com o intuito de promover uma melhoria urbana tanto na infraestrutura quanto no âmbito social.

Quando a gentrificação entra em cena, para as pessoas de classe média e alta ocorre uma supervalorização dos bens daquele determinado local, os imóveis residenciais valorizam e as grandes empresas tendem a vir para esta região, pois o público de maior poder econômico está ali. Rangel (2015), complementa esta ideia, afirmando que,

> os processos de gentrificação culminam na valorização imobiliária, implicando na instalação de comércios com mercadorias acessíveis às classes sociais mais altas e na impossibilidade de permanência de moradores com menores recursos financeiros, sendo assim substituídos por moradores com maior poder aquisitivo, elitizando o local (Rangel, 2015, p. 42).

Ou seja, fica evidente que de um lado da cidade tem-se uma supervalorização e crescimento econômico enquanto, do outro lado da cidade ocorre a desvalorização e a tendência para a criminalidade, "com o enobrecimento e as novas construções nos velhos centros das cidades, o que restou da residência unifamiliar particularmente arruinada, vernacular, é revisto como paisagem e investido de poder cultural" (Rangel, 2015, p. 43 *apud* Zukin, 2000, p. 87).

Furtado (2014) reafirma essa ideia, enfatizando que a gentrificação está intimamente ligada às mudanças e à reorganização dos espaços, o que impulsiona uma mudança na economia, especialmente no que diz respeito à produção e ao consumo de mercadorias.

Por outro lado, Bataller (2012) acrescenta que, além do deslocamento populacional, a gentrificação acarreta outras consequências significativas no mercado imobiliário: há um aumento substancial nos preços das propriedades renovadas e não renovadas; uma diminuição nas taxas de ocupação das residências (o número de habitantes por domicílio) e na densidade populacional; e uma mudança gradual da ocupação por aluguel para a ocupação por propriedade, geralmente por grupos de renda mais alta, que vão gradualmente transformando a estrutura econômica e física dessas áreas.

Quanto ao papel dos agentes do solo além de ressaltar o peso considerável do setor privado - como instituições financeiras e promotores imobiliários -, a maioria dos estudos indica o papel significativo, e às vezes decisivo, do setor público, ou seja, dos governos estaduais, regionais ou locais, que facilitam ou até mesmo promovem diretamente a gentrificação como parte de iniciativas para revitalizar os centros urbanos.

Ao adentrarmos na parte da urbanização, este processo trouxe,

> a melhoria das cidades, acompanhando o crescimento da riqueza, através da demolição de quarteirões mal construídos, a construção de palácios para bancos, grandes depósitos, etc., o alargamento de ruas para o tráfego comercial, para luxuosas carruagens e para a introdução de bondes, etc., erradicam os pobres para lugares escondido ainda piores e mais densamente ocupados. (Furtado, 2014, p. 342 *apud* Marx, 1967, v.1, p.657)

Essa descrição feita por Marx há alguns anos remete ao processo no qual enfrentamos na atualidade, de forma que a gentrificação sempre existiu, Smith (1986) acrescenta que,

> se a reestruturação que iniciou agora continua na sua atual direção, nós podemos esperar por importantes mudanças na estrutura urbana [...]. A conclusão lógica da reestruturação atual [...] seria a de um centro urbano dominado pelos profissionais-executivos, pelas funções financeiras e administrativas, residências das classes média e média alta e mais os serviços necessários a estas classes tais como hotéis, restaurantes, comércio, cinema e cultura [...]. O corolário disto seria um desalojamento substancial da classe trabalhadora para os velhos subúrbios e a periferia urbana. (Furtado, 2014, p. 342 *apud* Smith, 1986, p. 32)

De acordo com Moskowitz (2018), a gentrificação é descrita como uma forma de violência sistêmica contra as minorias historicamente oprimidas, resultante de políticas habitacionais guiadas pelo neoliberalismo, as quais negam a certas pessoas o direito de usufruir dos espaços destinados às classes sociais economicamente privilegiadas. Esse processo é eficaz enquanto várias formas de desigualdade social, econômica, racial e de gênero coexistem,

criando um bem-estar seletivo nos grandes centros urbanos, atraindo os mais ricos e expulsando os mais pobres (Moskowitz, 2018).

Rolnik (1995) complementa essa visão, destacando que nas grandes cidades é fácil observar a segregação socioespacial, onde territórios são diferenciados com base na separação de classes. As áreas privilegiadas são caracterizadas por edifícios imponentes, centros comerciais e residenciais habitados por pessoas bem vestidas, enquanto as áreas periféricas, habitadas por pessoas de vestimentas simples e construções menos sofisticadas, são muitas vezes excluídas desses benefícios. Rolnik (1995) sugere que as cidades possuem barreiras imaginárias que determinam o lugar de cada pessoa, reforçadas por forças policiais e, muitas vezes, pela violência como forma de coerção para manter os "indesejados" afastados.

Em consonância com essa ideia, Castells (1983) argumenta que, à medida que a sociedade globalizada passa por transformações socioespaciais, surgem conflitos culturais que se manifestam nos movimentos de reconhecimento e emancipação identitários. Esses conflitos levam a uma redistribuição territorial dos grupos sociais e à reorganização das estruturas de poder, mantendo as elites no centro das políticas neoliberais (Hidalgo; Janoschka, 2014).

No contexto das cidades inteligentes, Hollands (2008) alerta que esses ambientes podem se tornar polarizados não apenas economicamente, mas também social e culturalmente. Se as desigualdades persistirem, a gentrificação não se limita apenas ao espaço urbano, mas também afetará como diferentes grupos sociais lidam com as tecnologias empregadas, concentrando o lazer, o trabalho, a moradia e a qualidade de vida digna nos grandes centros urbanos (Beck; Boff; Cenci, 2022).

Sabe-se que na contemporaneidade, por diversos motivos, mas especialmente por condições econômicas, sociais e politicas, vivenciamos o processo de migração cada vez mais ateduante, sendo esse um exemplo de como as cidades devem “comportar” os movimentos migratórios, e isso por si só, demonstra-se como uma das problemáticas mais relevantes sobre o processo de gentificação aqui delineado.

Compreender a cidade como um projeto estático e imutável é um erro, sendo preciso planejamento sustentável, aderência as princípios e direitos universais do homem, e principalmente, ante o aumento de calamidades e crises internacionais, um planejamento urbano que comporte o processo de gentificacao, ainda que por uma migração forcada. Uma cidade que não verifica essa perspectiva, é uma cidade que não se antecede às problemáticas que nos aproximada na cotemponadeidade, e por esse motivo torna-se importante a refleção sobre as *smart cities*.

4 REPENSANDO OS CRITERIOS DAS *SMART CITIES*

As *smart cities*, ou cidades inteligentes, são ambientes urbanos que utilizam diversas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) para otimizar a administração, o acesso e a utilização dos serviços disponíveis. Essas cidades buscam constantemente e de maneira interativa soluções para as necessidades de seus habitantes. Washburn *et al.* (2010) definem as *smart cities* como cidades que empregam tecnologias de computação inteligente para proporcionar serviços críticos como administração pública, educação, saúde, segurança, imobiliário, transporte e utilitários de forma inteligente, interconectada e eficiente.

Para Söderström *et al.* (2014), as *smart cities* requerem a criação de novas relações entre tecnologia e sociedade. O cidadão deve ser o ator principal, objeto e fim dos serviços prestados pelas *smart cities*. Embora bem intencionado, fica evidente que não basta disponibilizar tecnologia para a comunicação. É necessário proporcionar condições de acesso que promovam o envolvimento do cidadão de forma participativa, direta e engajada (Stroparo, 2021).

Segundo Hall (2000), as cidades inteligentes são aquelas que monitoram e integram as condições de operação de todas as infraestruturas críticas da cidade, atuando de forma preventiva para garantir a continuidade de suas atividades fundamentais. O surgimento de novos direitos, tecnologias e transformações socioambientais, bem como a ressignificação do direito à cidade orientado pelos direitos humanos, coloca as *smart cities* como condição de possibilidade para a reorganização dos espaços urbanos para garantir a qualidade de vida da humanidade no contexto da sociedade hipercomplexa.

Segundo Hohendorff e Engelmann (2020), as transformações da sociedade atual são maiores do que se pode prever, e ainda mais profundas e rápidas do que em qualquer outro momento. Nesse cenário, a tecnologia se torna um aliado essencial para a reconstrução de espaços urbanos sustentáveis, e as *smart cities* emergem como condição para o desenvolvimento sustentável, diretamente ligado à urbanização, mobilidade, gestão de resíduos sólidos, saneamento, planejamento urbano, aumento de resiliência, inclusão social e promoção dos direitos humanos (Ferraresi; Engelmann, 2021).

Na sociedade de risco, observa-se uma mudança de paradigma onde a produção social de riqueza é acompanhada pela produção social de riscos. Ulrich Beck (2011) destaca que, além dos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez, surgem problemas e conflitos resultantes da produção, definição e distribuição de riscos tecnocientíficos.

A sociedade tecnológica alcança rapidamente mudanças nas condições sociais, com impactos positivos e negativos na saúde e no meio ambiente, desafiando o direito a encontrar

respostas adequadas na emergência dessa sociedade tecnológica (Engelmann; Berger Filho, 2010). Guimarães, Araújo e Lima (2018) apontam ainda o risco das cidades inteligentes serem utilizadas de forma a aprofundar as desigualdades. Eles afirmam que,

> ao elevar uma cidade ao rótulo de *smart city*, muitas vezes o poder público age para atrair investimentos, fomentando uma espécie de empresarialização da governança urbana e a emergência de espaços urbanos neoliberais, onde as empresas globais de tecnologia vendem suas soluções aos governos locais. Nesse contexto, as cidades inteligentes podem se transformar em centros comerciais pautados no lucro, nos quais a tecnologia, além de aprofundar as desigualdades, funciona como mecanismo de acúmulo de capital, sem comprometimento com o desenvolvimento humano e social (Guimarães; Araújo; Lima, 2018, p. 439).

Guimarães, Araújo e Lima (2018) destacam também os riscos das *smart cities* desenvolverem uma nova forma de gentrificação que está associada à exclusão de segmentos da população que carecem de habilidades adequadas para utilizar a tecnologia. Eles explicam que a "gentrificação digital não se refere ao alto custo dos imóveis ou ao custo de vida, mas à exclusão de certas pessoas do processo de desenvolvimento da cidade" (Guimarães; Araújo; Lima, 2018, p. 439). Nesse cenário, há uma preocupação com a exclusão digital, onde os meios eletrônicos podem aprofundar as diferenças sociais entre os que têm recursos para participar do processo decisório e os que não têm (Guimarães; Araújo; Lima, 2018).

Por outro lado, é exatamente no seio do desenvolvimento da sociedade de mercado que emergem novos horizontes tecnológicos para aqueles que demandam mediações instrumentais à inclusão social tecnológica, evidenciando o paradoxo do sistema capitalista. Neste momento histórico, surgem oportunidades de caminhos distintos: incentivar a pesquisa científica para assegurar uma melhor distribuição de recursos e condições de vida em patamares civilizatórios superiores ou aprofundar a exclusão social (Ferraresi; Engelmann, 2021).

Diante desse paradoxo, a ressignificação do direito à cidade, orientada pelos direitos humanos a partir do modelo de *smart cities*, pode possibilitar a escolha de caminhos que tornem as cidades e assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, conforme preconizado pelo ODS 11[1]. A revolução tecnológica e a ressignificação do direito à cidade inteligente permite revisitar as estruturas sociais e econômicas, possibilitando uma (re)construção de condições materiais mais adequadas, com uma perspectiva de igualdade material que inclui muitos excluídos através dos avanços tecnológicos, proporcionando melhores condições de vida (Ferraresi; Engelmann, 2021).

[1] Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

Esta perspectiva revolucionária abre infinitas possibilidades de construção de caminhos que podem, de fato, modificar as condições materiais e sociais, atingindo um patamar civilizatório mais adequado ou aumentando as situações de desigualdade e exclusão social (Ferraresi; Engelmann, 2021).

A ressignificação do direito humano à cidade inteligente é orientada pelo diálogo com a Agenda 2030 da ONU, especialmente pelo ODS 11, que projeta modelos urbanos futuros digitais, inclusivos, sustentáveis e resilientes. A Agenda 2030, fundamentada na Carta da ONU, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais, visa a realização dos direitos humanos de todos, sem qualquer discriminação (Campello, 2020). Assim, a ressignificação do Direito à Cidade Inteligente deve alinhar-se aos princípios e objetivos da Agenda 2030 para promover uma cidade que não deixe ninguém para trás, conforme os compromissos assumidos pelos Estados para mobilizar esforços para acabar com a pobreza, enfrentar desigualdades e mudanças climáticas até 2030 (Denny; Paulo; Castro, 2017).

A construção de *smart cities* envolve a implementação de políticas urbanas inclusivas, participativas e sustentáveis, que incorporam práticas como licitação verde, construções sustentáveis, redes de transporte baseadas em fontes renováveis de energia e destinação adequada de resíduos sólidos e efluentes líquidos (Nalini; Silva Neto, 2017).

Segundo Klaus Schwab (2016), as cidades inteligentes conectaram serviços, redes públicas e estradas à internet, gerenciando energia, fluxos de materiais, logística e tráfego, utilizando *big data* e a internet das coisas para elevar o padrão dos cidadãos e trazer maior eficiência nos serviços públicos (Abrusio, 2020).

No Brasil, o Projeto de Lei n.º 976/2021, que institui a Política Nacional de Cidades Inteligentes (PNCI), vincula-se ao Plano Diretor Municipal como condição para acesso a recursos federais destinados às *smart cities*. O projeto define cidade inteligente como um espaço urbano orientado para o investimento em capital humano e social, desenvolvimento econômico sustentável e uso de tecnologias disponíveis para aprimorar e interconectar serviços e infraestrutura de maneira inclusiva, participativa, transparente e inovadora, com foco na qualidade de vida e bem-estar dos cidadãos (Abrusio, 2020).

Porém, a construção dessas cidades inteligentes não está isenta de desafios. A busca por soluções tecnológicas e a implementação de políticas públicas eficazes exigem colaboração entre governos, iniciativa privada e sociedade civil. Parcerias público-privadas, como a iniciativa Empresa Cidadã, demonstram como o setor privado pode contribuir para atender

demandas sociais, oferecendo benefícios fiscais e reconhecimento por seu compromisso social (Rico, 2004).

Entretanto, a eficiência das *smart cities* também depende da abordagem de questões micro, como a identidade das pessoas em situação de rua e a inclusão social nos espaços urbanos. A efetivação dos direitos humanos universais, como o direito à personalidade e à saúde, é fundamental para a construção de cidades verdadeiramente inteligentes e inclusivas (Gomes; Gonçalves, 2015).

No contexto global, o debate sobre a pós-democracia levanta questões sobre a erosão da democracia e o papel das empresas globais na intersecção entre pós-democracia e capitalismo (Loureiro, 2013). A busca desenfreada por métricas quantitativas e índices de desenvolvimento pode comprometer a efetivação dos direitos humanos, destacando a necessidade de uma gestão equilibrada e inclusiva das cidades inteligentes. Segundo Bauman (2009), a expansão neoliberal fragiliza relações humanas e valores, tornando-os mercadorias, o que evidencia a privatização de direitos e a necessidade de um equilíbrio entre interesses públicos e privados (Amin; Amin; Sá, 2022).

Assim, o conceito de *smart cities* deve ser compreendido como um esforço coletivo para criar espaços urbanos sustentáveis, inclusivos e resilientes, alinhados aos princípios da Agenda 2030 e aos Direitos Humanos. Este modelo urbano não só promove a eficiência tecnológica, mas também a justiça social e a sustentabilidade ambiental, garantindo a qualidade de vida e o bem-estar de todos os cidadãos.

CONCLUSÃO

Este artigo abordou os elementos constituintes de uma agenda de ecossistema de *smart cities*, destacando a necessidade de delinear parâmetros claros para a efetividade das instituições em um contexto urbano cada vez mais complexo e interconectado. A definição de uma *smart city* transcende a simples implementação de tecnologias isoladas, exigindo uma abordagem holística que abranja tanto aspectos macro, como serviços públicos de saúde e saneamento, quanto micros, como a inclusão social e a ressignificação do espaço urbano.

O conceito de direito à cidade surge como um horizonte orientador para a (re)organização do espaço urbano, com o objetivo de garantir uma vida digna para todos os habitantes. Durante o processo de urbanização, a criação de comunidades pode impulsionar o desenvolvimento econômico, mas também pode intensificar as disparidades sociais. Isso ocorre, principalmente, quando indivíduos de baixa renda são pressionados a vender suas

propriedades por valores inferiores ao justo, um fenômeno intrinsecamente associado ao sistema capitalista e às políticas públicas que frequentemente favorecem áreas lucrativas para empresas e empreendimentos imobiliários de alto padrão.

A ressignificação do direito à cidade, tendo como base os direitos humanos, deve considerar tanto os elementos estruturantes das *smart cities* quanto o diálogo com o ODS 11 da Agenda 2030 da ONU. Esse processo impactará a revolução das cidades, incorporando sustentabilidade, inclusão e resiliência. As cidades inteligentes do futuro, como modelos de (re)organização de espaços urbanos sustentáveis, se colocam como condição de possibilidade para o desenvolvimento humano e a efetivação de direitos. A utilização de novas tecnologias permitirá a criação de espaços urbanos que sejam inteligentes, inclusivos, seguros e resilientes, garantindo a qualidade de vida dos cidadãos.

No entanto, é crucial reconhecer os riscos associados às *smart cities*, como a possibilidade de aprofundamento das desigualdades sociais e a exclusão digital. Para mitigar esses riscos, as políticas públicas devem promover um desenvolvimento urbano inclusivo e sustentável, assegurando que todos os cidadãos tenham acesso às tecnologias e aos benefícios proporcionados por elas.

Por fim, as *smart cities* representam uma oportunidade única para repensar e (re)construir os espaços urbanos de maneira a torná-los mais inclusivos, sustentáveis e resilientes. A tecnologia, quando integrada de forma estratégica e inclusiva, pode ser um poderoso aliado na construção de um futuro urbano mais justo e equitativo, alinhado aos princípios dos Direitos Humanos e aos objetivos da Agenda 2030 da ONU.

REFERÊNCIAS

ABRUSIO, Juliana. Big Data, Internet das Coisas e as Cidades Inteligentes. In: PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira (Org.). **Cidades Inteligentes, Humanas E Sustentáveis:** II encontro internacional de direito administrativo contemporâneo e os desafios da sustentabilidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2020.

ALFONSIN, Betânia et al. Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana - Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, 2017. Disponível em: http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2019/07/DAS-RUAS-DE-PARIS-A-QUITO_O-DIREITO-%C3%80-CIDADE-NA-NOVA-AGENDA- URBANA_Bet%C3%A2nia-Alfonsin.pdf. Acesso em: 09 mai. 2024.

AMIN, Mário Miguel; AMIN, Aleph Hassan Costa; SÁ, Letícia Soares. Água: direito humano ou mercadoria? A busca pela garantia do acesso universal dos recursos hídricos através da privatização do serviço. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 10, n. 1, p. 505-545, 2022.

APPIO, Francesco Paolo; LIMA, Marcos; PAROUTIS, Sotirios. Compreendendo as cidades inteligentes: ecossistemas de inovação, avanços tecnológicos e desafios sociais. **Prevenção Tecnológica e Mudança Social**. Vol. 142. mai/2019, p. 1-14. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0040162518319954?via%3Dihub. Acesso em: 13 mai. 2024.

BATALLER, Maria Alba Sargatal; BOTELHO, Maurilio Lima. **O Estudo da Gentrificação**. , [S.l.], n. 1, p. 9-37, jul. 2012. ISSN 2317-8825. Disponível em: <http://www.revistacontinentes.com.br/index.php/continentes/article/view/5>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Arte da vida**. Rio de janeiro: Zahar, 2009.

BECK, César Augusto Moacyr Rutowitsch; BOFF, Murilo Manzoni; CENCI, Daniel Rubens.. Cidades Inteligentes: desigualdades, gentrificação e os desafios da implementação dos ODS. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental,** *[S. l.]*, v. 13, n. 3, p. 565–593, 2022. DOI: 10.7213/revdireconsoc.v13i3.29005. Disponível em: https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/29005. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm>. Acesso em: 09 mai. 2024.

CAMBOIM, Guilherme Freitas; ZAWISLAK, Paulo Antônio; PUFAL, Nathália Amarante. Elementos impulsionadores para tornar as cidades mais inteligentes: evidências de projetos europeus. **Prevenção Tecnológica e Mudança Social**. vol. 142. mai/2019, p. 154-167. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0040162517318607#preview-section-references. Acesso em: 13 mai. 2019.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio. Direitos humanos e a Agenda 2030: uma mudança de paradigma em direção a um modelo mais equilibrado para o desenvolvimento sustentável. *In* CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente:** os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. 1 ed. - São Paulo: IDHG, 2020. p. 22-41.

CASTELLS, Manuel. **A questão urbana**. Trad. Arlene Caetano. 4.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

DENNY, Danielle Mendes Thame; PAULO, Roberto Ferreira; CASTRO, Douglas de. Blockchain e agenda 2030. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 3, p. 122-142, dez. 2017.

ENGELMANN, Wilson; BERGER FILHO, Airton Guilherme. As nanotecnologias e o direito ambiental: a mediação entre custos e benefícios na construção de marcos regulatórios. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: RT, n. 59, p. 50-91, jul.-set./2010.

ENGELMANN, Wilson; FERRARESI, Camilo Stangherlim. A smart city como modelo de estruturação de cidades sustentáveis e resilientes. *In:* GONZÁLEZ, Javier García González; LOZANO, Álvaro Alzina; RODRÍGUEZ, Gabriel Martín. **El derecho público y privado ante las nuevas tecnologías.** Madrid: Editorial Dykinson, 2020, p. 272-280.

FERRARESI,Camilo; ENGELMANN, Wilson. **O direito à cidade (inteligente) e as smart cities: a tecnologia como fio condutor para a (re)organização de espaços urbanos sustentáveis.** *In:* Água, clima e restauração dos ecossistemas: reconhecimento dos direitos da natureza e das garantias do futuro intergeracional. v. I, editado por Gina Pompeu, Randal Pompeu, e Marcus Holanda, 1.a ed., 321–341. Editora Fundação Fênix, 2021. https://doi.org/10.36592/9786587424958-14.

FERREIRA, Antonio Rafael Marchezan. Direito à cidade e direito urbanístico: limites e relações recíprocas. In: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). **Direito Urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 229-244.

FURTADO, Carlos Ribeiro. Intervenção do estado e (re)estruturação urbana. Um estudo sobre gentrificação. **Cadernos Metrópole**, São Paulo SP, v.16, n° 32, p.341-363, nov 2014. Disponível em.: <http://dx.doi.org/10.1590/2236-9996.2014-3203>. Acesso em: 19 mai. 2024.

GOMES, Eduardo Biacchi; GONÇALVES, Ane Elise Brandalise. O direito à identidade e a alteração do nome/sexo registral: a (des)necessidade de realização de cirurgia de redesignação sexual. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, Maringá, julho/dezembro de 2015, v. 15, n. 2, p. 427 – 446, ISSN 1677-6402, p. 430.

GUIMARÃES, Angélica. **A ordem jurídica urbana e o Direito à Cidade: uma leitura crítica sob o olhar da Constituição Federal de 1988**. In: LIBÓRIO, Daniela Campos (coord.). Direito urbanístico: fontes do direito urbanístico e direito à cidade. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 193-228.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar, ARAÚJO, Douglas da Silva; LIMA, Gabriel Maciel de. Perspectivas sobre políticas públicas de inclusão digital e fomento às cidades inteligentes. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital:** II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia-2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 439-450.

HALL, R.E.;BOWERMAN, B.;BRAVERMAN, J.;TAYLOR, J.;TODOSOW, H.;VONWIMMERSPERG, U. **The vision of a smart city[2000]**. Disponível em: http://www.osti.gov.Acesso em: 25 mai. 2024.

HARVEY, David. **O direito à cidade**. (Traduzido do original em inglês "The right to the city", por Jair Pinheiro, professor da FFC/UNESP/ Marília. Esta versão foi cotejada com a publicada na New Left Review, n. 53, 2008). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf. Acesso em 09 mai. 2024.

HIDALGO, Rodrigo; JANOSCHKA, Michael. (editores). **La ciudad neoliberal:** gentrificación y exclusión en Santiago de Chile, Buenos Aires, Ciudad de México y Madrid. Chile: Geolibros, 2014.

HOHENDORFF, Raquel Von; ENGELMANN, Wilson. O consumo e produção sustentáveis (ODS 12) no panorama jurídico da utilização da nanotecnologia no agronegócio. In CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020. p. 453-483.

HOLLANDS, Robert G. **Will the real smart city please stand up?** Intelligent, progressive or entrepreneurial? In: City, v. 12, n.03, dec., 2008. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13604810802479126> . Acesso em: 19 mai. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Objetivo 11 - cidades e comunidades sustentáveis**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: https://odsbrasil.gov.br/objetivo11/indicador1111. Acesso em: 09 mai. 2024.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade.** Tradução: Rubens Eduardo Frias. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2016.

LOUREIRO, João Carlos. A "porta da memória":(pós?) constitucionalismo, estado (pós?) social,(pós?) democracia e (pós?) capitalismo: contributos para uma "dogmática da escassez". **Revista Estudos do Século XX**. Nº 13. Universidade de Coimbra (2013).

MOSKOWITZ, Peter. **How to kill a city: gentrification, inequality, and the fight for the neighborhood.** New York: Nation Books, 2018.

NALINI, José Renato; SILVA NETO, Wilson Levy Braga da. Cidades inteligentes e sustentáveis: desafios conceituais e regulatórios. *In:* CORTESE, Tatiana Tucunduva Philippi; KNIESS, Cláudia Terezinha; MACCARI, Emerson Antonio (org.). **Cidades inteligentes e sustentáveis**. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 3-20.

PACTO GLOBAL (REDE BRASIL). **ODS e Agenda 2023**. 2015. Disponível em: https://www.pactoglobal.org.br/ods-e-agenda-2030/. Acesso em: 13 mai. 2024.

RANGEL, Natália Fonseca de Abreu. O esvaziamento do conceito de gentrificação como estratégia política. **Cadernos Naui**, Santa Catarina SC, v.4, n° 7, p. 39-57, jul/dez 2015. Disponível em: https://naui.ufsc.br/files/2016/06/O-esvaziamento-do-conceito-de-gentrificacao.pdf. Acesso em: 19 mai. 2024.
RICO, Elizabeth de Melo. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. Artigo 1 18, n. 04. São Paulo: **Revista Scielo**, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009. Acesso em: 10 mai. 2024.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade?**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SCARDINO, Rafaela. Reivindicar o direito à cidade: cooperação, ocupação, comunidade. **Ilha do Desterro**, Florianópolis SC, v.70, n°1, p. 061-067, jan/abr 2017. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/desterro/article/view/2175-8026.2017v70n1p61. Acesso em: 10 mai. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SÖDERSTRÖM, O.; PAASCHE, T.; KLAUSER,F. **Smart cities as corporate storytelling.** Journal City, vol. 18, n. 3.2016.

STROPARO, T. R. SMART CITIES, MOBILIDADE URBANA E ENVELHECIMENTO HUMANO EM TEMPOS DE PANDEMIA: EXCLUSÃO E ISOLAMENTO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 5, n. 14, p. 102–109, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.4515117. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/215. Acesso em: 31 maio. 2024.

SOUZA, Diego de. **Menos de 30% dos moradores em situação de rua cadastrados em Florianópolis são de SC.** ND Notícias. 2023. Disponível em: Menos de 30% dos moradores em situação de rua cadastrados em Florianópolis são de SC (ndmais.com.br). Acesso em: 13 mai. 2024.

TRAMONTANO, Marcelo; ANITELLI, Felipe. Abandonados por uns, ocupados por outros: edifícios de apartamentos no centro paulistano. **Revista Brasileira Estudos Urbanos e Regionais**, Recife, v.18, n.1, p.77-91, jan. 2016. Disponível em.: https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/5094. Acesso em: 10 mai. 2024.

VAN WEESEP, J. Gentrification as a research frontier.*In*: **Progress in Human Geography**,1994, vol. 18, nº 1, p. 74-83. Ref. 95H/02266.

WASHBURN, D.; SINDHU, U.; BALAOURAS, S.; DINES, R. A.; HAYES, N. M.; NELSON, L. E. **Helping CIOs Understand "Smart City" Initiatives:** Defining the Smart City, Its Drivers, and the Role of the CIO. Cambridge: Forrester Research, 2010.